NIF: 501 280 740 . Praça D. Maria II, n.º 1 . 2490-499 Ourém . **T** +351 249 540 900 . **F** +351 249 540 908 . **e-mail** geral@mail.cm-ourem.pt . **www.ourem.pt**

INFORMAÇÃO

[10-Serviço de Planeamento do Território]

INFORMAÇÃO N.º: PROC. Nº: 2024/150.10.400/11

ASSUNTO: Elaboração de um Plano de Pormenor de Intervenção no Espaço Rural da Giesteira

A. INTRODUÇÃO

As empresas *BRIFAT – Britas e Transportes, Lda*, *Lena Agregados – Comércio de Agregados, S.A*, e *Bripealtos – Agregados e Construções, Lda*, através do registo N.º 109353/2024 (Cf. anexo 2 à presente informação), vem demonstrar o interesse na elaboração de um *Plano de Pormenor de Intervenção no Espaço Rural* para ampliação das respetivas pedreiras.

B. APRECIAÇÃO

Para fornecermos uma resposta à intenção manifestada, é importante explicarmos em formato de nótula, o *trade-off* no modelo de gestão da exploração dos recursos geológicos entre a versão do Plano Diretor Municipal de Ourém (PDMO) de 2002 e a versão correspondente à 1.ª revisão concretizada no ano de 2020, onde são explícitos e relevantes os seguintes motivos:

i) assegurar maior ponderação às iniciativas formuladas pelos interessados quanto à compatibilidade do crescimento e gestão das áreas de exploração com os vários usos existentes na envolvente;

ii) regular a edificação e os usos autorizados em solo rústico (que não são apenas os agrícolas ou florestais), designadamente, as áreas de exploração, a implantação de novas infraestruturas de circulação de viaturas, as ações de requalificação da paisagem;

iii) conferir maior eficácia e autoridade das decisões municipais, sujeitando a plano de pormenor, as ampliações superiores a 20% e as novas explorações (Cf. n.º3 do artigo 25º - exploração de recursos geológicos).

Pretende-se, portanto, com este quadro normativo, conferir à Câmara Municipal uma efetiva capacidade de decisão quanto ao uso, ocupação e transformação do solo para a atividade de exploração de recursos geológicos.

Este novo enquadramento da atividade de exploração de recursos geológicos, nomeadamente a invocação da figura do Plano de Pormenor, pressupõe que esse Plano territorial seja produto de uma cooperação e de uma concertação entre os vários órgãos da administração direta do estado, da administração indireta do Estado, da administração local e dos interessados (no caso, as empresas *Brifat – Britas e Transportes, Lda*, *Lena Agregados – Comércio de Agregados, S.A*, e *Bripealtos – Agregados e Construções, Lda*), cujas competências incidem sobre o território a abranger pelos planos municipais, devendo os mesmos espelhar, na medida do possível, uma harmonização e uma concertação de conflitos (naturalmente omnipresentes) dos interesses públicos com os interesses privados.

Assim sendo, estando em causa uma questão atinente à exploração de inertes, atividade que assume especial relevo no Município de Ourém, consideramos que o enquadramento deste tema não pode deixar de ser perspetivado à margem de uma estratégia/de uma disciplina de uso e ocupação do solo para esta área do Concelho; o que significa, que o procedimento adequado para ponderar essa estratégia é a elaboração do Plano de Pormenor na modalidade específica de Intervenção no Espaço Rural (PPIER).
Sendo certo, que não são admitidas explorações de recursos geológicos na categoria de Espaços Naturais e Paisagísticos (Cf. n.º5, artigo 25º do RPDMO) e salvaguardando que a ampliação e a

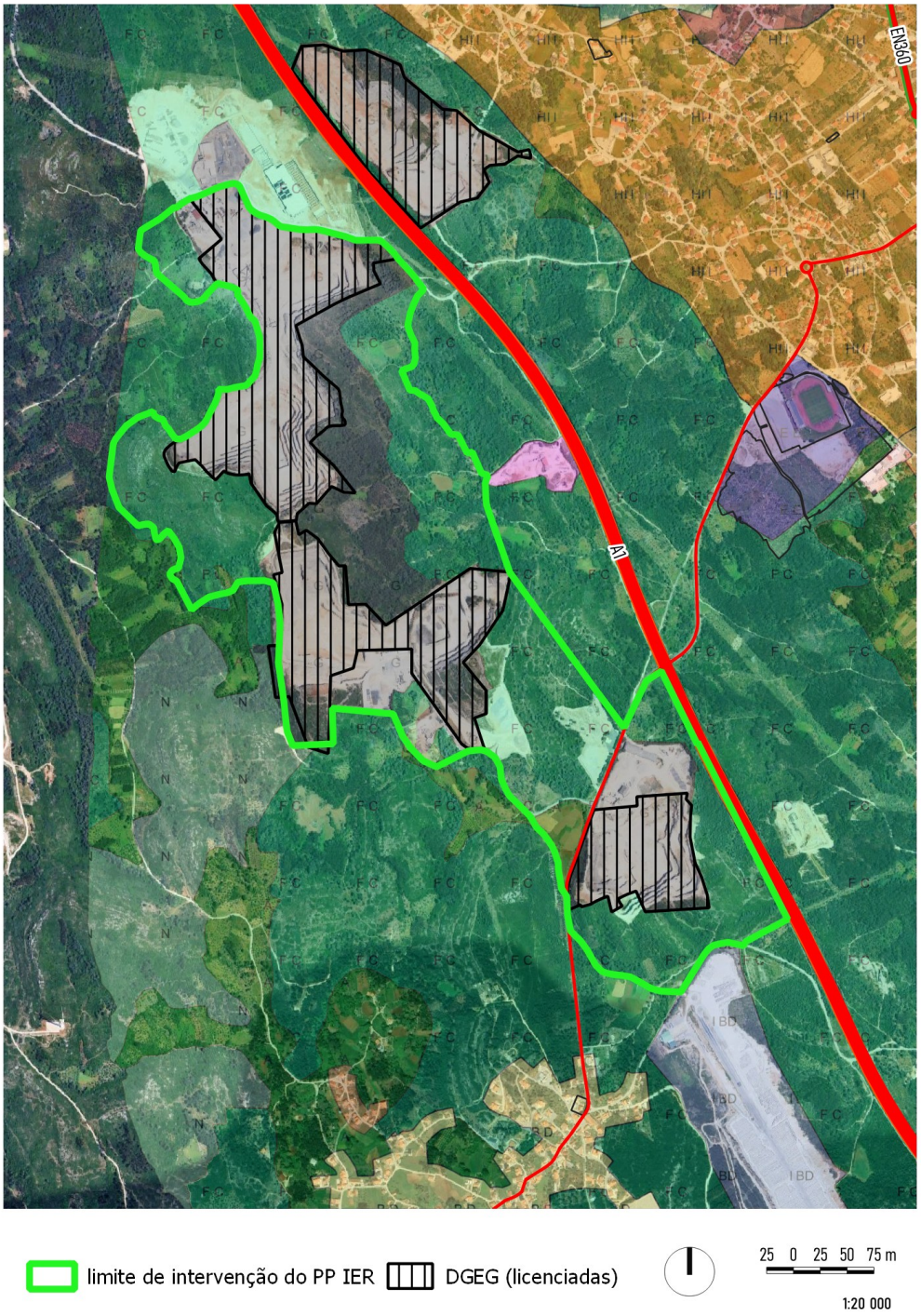
M Mod. 10194.7-06/2019

exploração de novas áreas ficam condicionadas à recuperação das áreas já exploradas na mesma exploração, no caso de se tratar de ampliação, ou de outras áreas exploradas pelo mesmo acionista, no caso de novas explorações (Cf. n.º6, artigo 25º).

Dito isto, entende-se que o pedido formulado pelas empresas: BRIFAT – Britas e Transportes, Lda, Lena Agregados – Comércio de Agregados, S.A. e Bripealtos – Agregados e Construções, é admissível nos termos do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) e prossegue a estratégia prescrita na 1.ª revisão do PDMO, para a atividade de exploração de inertes.

A área de intervenção proposta, corresponde a 186 ha, sendo que, desta área, 68 ha correspondem a áreas já licenciadas pela Direção-Geral de Energia e Geologia - DGEG (Cf. figura 1).

Figura 1. Sobreposição do limite das pedreiras licenciadas com o limite de intervenção proposto para o PP IER da Giesteira



A proposta, não reside apenas em razões de economia de procedimentos, de recursos financeiros e humanos, mas também e essencialmente na escala e desenvolvimento da proposta de conjunto para TODA esta área dedicada à exploração de inertes.

Uma vez admitida a elaboração do PPIER – enquanto instrumento de gestão territorial enquadrador da exploração de recursos geológicos, as ações admitidas serão alicerçadas noutros saberes e noutras competências técnico-científicas no âmbito do desenvolvimento do referido Plano de Pormenor;

Assim,

i) existindo no PDM de Ourém a possibilidade de desenvolver um Plano de Pormenor que integre os seguintes conteúdos materiais:

- A definição das zonas de expansão e o faseamento da sua exploração;

- A demonstração da compatibilidade da extração de recursos geológicos com as atividades processadas na envolvente rural e urbana, assegurando a eliminação de eventuais impactes negativos da atividade de extração sobre as restantes;

- O plano ambiental e de recuperação paisagística após o final da exploração;

- A identificação das medidas compensatórias.

ii) admitindo o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na redação atual) nos artigos 79º a 81º, a formação de contratos de planeamento com os interessados, que tenham por objeto a elaboração de um projeto de plano de pormenor, bem como a respetiva execução.

iii) competindo à Câmara Municipal a decisão de concordar com elaboração do referido Plano de Pormenor, tomando em consideração a oportunidade e os objetivos descritos nos Termos de Referência.

iv) assumindo-se a matéria do ordenamento do território, como um espaço aberto à intervenção coordenação e concertada das autarquias com os particulares, como claramente

M Mod. 10194.7-06/2019

deflui da Lei de Bases do Ordenamento do Território e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial: havendo aí, a par de interesses puramente privados, outros que, por respeitarem ao interesse geral da comunidade são representados e salvaguardados pelas autarquias locais.

v) a eventual celebração do contrato para planeamento com os interessados privados com a Câmara Municipal, não atinge, compromete ou invade o espaço incomprimível da função/competência pública reservada à Câmara Municipal em matéria de elaboração dos Planos Municipais de Ordenamento do Território, conforme estabelece o n.º2 do artigo 80º do RJIGT. *Portanto, a eventual celebração do contrato para planeamento, não prejudica as competências da Câmara Municipal no que concerne ao conteúdo material do Plano* (em particular, o uso do solo, a programação, a execução e o financiamento das ações previstas).

vi) salvaguardando a Câmara Municipal o disposto no n.º 6 do artigo 25º do PDMO, ou seja, a ampliação e a exploração de novas áreas ficam condicionadas à recuperação das áreas já exploradas na mesma exploração, no caso de se tratar de ampliação, ou de outras áreas exploradas pelo mesmo acionista, no caso de novas explorações.

vii) atendendo que o desenvolvimento daquela que se considera a melhor solução para uma determinada porção do território é o que caracteriza a atividade pública do Planeamento Territorial, que se revela uma atividade complexa de ponderação dos interesses e que, nessa perspetiva, independentemente das opções privadas para aquela porção do território municipal, deve ser exercida e garantida pela Administração (Central e Municipal).

viii) salvaguardando que os interessados, apresentam compensações e garantias para recuperar a área já explorada. Há de, por isso, definir-se com os interessados, a descrição das ações a executar acompanhadas da respetiva programação temporal.

ix) assumindo uma presunção de que o *Plano aqui objeto de análise enquadre ações* que nos termos dos critérios do anexo a que se refere o N.º6, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, tem impactes significativos no ambiente, em especial, se atendermos ao estabelecido no seu n.º2 (A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos; A natureza cumulativa dos efeitos; A natureza transfronteiriça dos efeitos; Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes; A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada; O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: i) Características naturais específicas ou património cultural; ii) Ultrapassagem das normas; ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii) Utilização intensiva do solo; ou os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário internacional, indicam a suscetibilidade de haver efeitos significativos no ambiente, *pelo que está sujeito a Avaliação Ambiental*.

C. CONCLUSÃO

Em face das considerações anteriormente expendidas, propõe-se que a Câmara Municipal delibere:

a) **Primeiro** - Aprovar a abertura do procedimento de *elaboração do Plano de Pormenor de Intervenção no Espaço Rural da Giesteira (PPIER da Giesteira)*, com base nos objetivos definidos, nos termos do artigo 76º, n.º1 do RJIGT;

M Mod. 10194.7-06/2019

b) **Segundo** - Aprovar os Termos de Referência e os Objetivos do Procedimento na redação dada pela Câmara Municipal (Cf. artigo 76º, n.º3 do RJIGT) – Cf. anexo 1;

c) **Terceiro** – Concordar com a proposta de contrato para planeamento (mas considerando o limite da área de intervenção e os termos de referência propostos pela Câmara Municipal e identificados no anexo 1) apresentado pelas Empresas BRIFAT – Britas e Transportes, Lda, Lena Agregados – Comércio de Agregados, S.A., e Bripealtos – Agregados e Construções, Lda (Cf. artigo 79º, nºs 1 e 2 do RJIGT) - Cf. anexo 2;

d) **Quarto** - Submeter a proposta de contrato para planeamento a discussão pública, pelo prazo mínimo de 10 dias (Cf. artigo 81º, n.º3 do RJIGT);

e) **Quinto** - Sujeitar a Avaliação Ambiental o procedimento de *elaboração do PPIER da Giesteira* (Cf. artigo 78º, n.º 2 do RJIGT, considerando os critérios estabelecidos no anexo a que se refere o artigo 3º, n.º6 do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, tem impactes significativos no ambiente);

d) **Sexto** – Aprovar a abertura de um período de participação pública, que não deve ser inferior a 15 dias (Cf. artigo 88º, n.º2 do RJIGT);

e) **Sétimo** - Estabelecer o prazo de 24 meses para a elaboração do *PPIER da Giesteira* (Cf. artigo 76º, n.º 6 do RJIGT).

À consideração superior,

Dirigente Intermédio de 3º Grau
Assinado por: **ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA**
Num. de Identificação: 12019125
Data: 2026.01.07 11:25:16+00'00'

André Pinheiro de Oliveira - 671

M Mod. 10194.7-06/2019

Documento assinado digitalmente. Esta assinatura digital é equivalente à assinatura autógrafa.

Cópias do documento são validadas com selo branco em uso na instituição.